



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO RTOOrd 0001621-18.2016.5.10.0018

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/11/2016

Valor da causa: R\$ 32.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO - CNPJ: 32.901.746/0001-62

ADVOGADO: LUCIENE PEREIRA SILVA - OAB: GO31676

RECLAMADO: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO - CNPJ: 32.901.746/0001-62

ADVOGADO: POLIANA PEREIRA BONIFACIO - OAB: DF51786

ADVOGADO: HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA - OAB: DF15138

RECLAMADO: DIRETORIA NACIONAL DO SINPAF - (Presidente e outros)

ADVOGADO: POLIANA PEREIRA BONIFACIO - OAB: DF51786

ADVOGADO: HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA - OAB: DF15138



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RTOOrd 0001621-18.2016.5.10.0018
RECLAMANTE: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE
PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO
RECLAMADO: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE
PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO, DIRETORIA
NACIONAL DO SINPAF - (PRESIDENTE E OUTROS)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO
18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE BRASÍLIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP:
70760-522
tel: (61) 33481616 - e.mail: svt18.brasilia@trt10.jus.br

PROCESSO: 0001621-18.2016.5.10.0018
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E
DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO
RECLAMADO: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E
DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO e outros

DECISÃO PJe-JT

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF - SEÇÃO SINDICAL GOIÂNIA ingressou, perante a Justiça Comum da circunscrição judiciária de Goianira/GO, com ação inominada de cumprimento de obrigações cumulada com pedido liminar em face do **SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO** e **DIRETORIA NACIONAL DO SINPAF**, alegando descumprimento de deliberações tomadas pela categoria quando do 11º Congresso Nacional do SINPAF realizado nos dias 20 a 24 de outubro de 2014.

Houve declinação de foro pelo órgão originário, tendo sido determinada a remessa dos autos à Justiça Comum do Distrito Federal (fl. 241), restando proferida, em seguida, a decisão à fl. 247 pela MM. Juízo da 6ª Vara Cível de Brasília/DF, daí o requerimento do Autor para exclusão da lide do primeiro Demandado (fls. 251/253).

Ato contínuo, a MM. 6ª Vara Cível do Distrito Federal declinou a competência para a Justiça do Trabalho (fls. 261/262).

Analisando os temas debatidos com maior profundidade, sobretudo na perspectiva da preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho levantada pelos Demandados, impõe-se seja aqui suscitado conflito negativo de competência perante o c. STJ (NCPC, art. 66, II e parágrafo único).

Como já relatado, trata-se de ação proposta por órgão integrante da estrutura organizacional do SINPAF, esta entidade sindical de representação nacional dos trabalhadores de pesquisa e desenvolvimento agropecuário, assim composta, conforme estabelecido no art. 11 do seu Estatuto:

"DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO SINPAF

ARTIGO 11 - São instâncias do SINPAF: I. CONGRESSO;

II. PLENÁRIA NACIONAL;

III. DIRETORIA NACIONAL;

IV. PLENÁRIA REGIONAL;

V. ASSEMBLÉIA GERAL;

VI. DIRETORIA DE SEÇÃO SINDICAL."

E está expresso no art. 73 do mesmo ato constitutivo que "A SEÇÃO SINDICAL é a organização de base territorial dos trabalhadores representados pelo SINPAF.

Como se vê, o Autor faz parte de um todo e representa os trabalhadores cuja base territorial está situada em Goiânia-GO.

Como órgão fracionário e integrante da estrutura do SINPAF NACIONAL é que vem a Juízo exigir o cumprimento, por parte da Diretoria Nacional, das deliberações administrativas tomadas durante o 11º CONGRESSO NACIONAL DO SINPAF nos dias 20 a 24 de outubro de 2014.

Os pontos questionados, supostamente não cumpridos e que foram objeto de aprovação pelo CONGRESSO enquanto instância máxima de deliberações do Sindicato, envolvem a dissolução do GAS (Grupo de Assessoria do SINPAF); cancelamento do contrato de assessoria jurídica do Escritório Baião Advogados e devolução dos recursos aos cofres do SINPAF; apoio jurídico, político e financeiro aos companheiros envolvidos no caso em Manaus; correção do balanço contábil de 2013; liberação do diretor de divulgação e imprensa com ônus para o SINPAF; e ônus de liberação deliberado nas 15ª e 16ª Plenárias Nacionais do SINPAF e encaminhado para *ad referendum* no CONGRESSO.

Daí se extrai que a matéria debatida em nada diz respeito a representação sindical, mas a assuntos relacionados à gestão interna da entidade.

Significa dizer que tal não se insere no raio de abrangência da competência material atribuída à Justiça do Trabalho.

Ora, está expresso no art. 114 da Constituição da República o seguinte:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;"

Certo é que determina-se a competência material pela causa de pedir e pedido.

O tema debatido nos autos, como dito, porque claramente de índole cível, refoge ao espectro de atuação desta Justiça Especializada, eis que encerra conflito no âmbito da economia interna da entidade quanto ao cumprimento de decisões de natureza administrativa aprovadas na sua instância máxima de deliberações e que em nada se vinculam a representação sindical.

Aliás, o c. STJ, órgão constitucionalmente encarregado de dirimir conflitos de competência, de modo reiterado tem se pronunciado no sentido de atribuí-la em situações assemelhadas à Justiça Comum. Vejamos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA POR DIRIGENTE SINDICAL CONTRA O SINDICATO - INEXISTÊNCIA DE QUESTIONAMENTO QUANTO A REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - RELAÇÃO TRABALHISTA - NÃO CARACTERIZADA - CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Compete à Justiça Comum o julgamento da ação de prestação de contas entre sindicato e dirigente sindical, quando não houver qualquer questionamento sobre a representatividade da categoria ou relação trabalhista. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça (STJ - CC 104734/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - 07/10/2009); (CC 46632/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06/12/2004, DJ 17/12/2004 p. 410). 2. A Emenda Constitucional nº 45/2004 trouxe para a Justiça do Trabalho, através do inciso III do art. 114 da CF, tão-somente, a competência para julgar ações que envolvam discussão sobre representação sindical, dentre as quais não se inclui a ação de prestação de contas movida por dirigente sindical contra o sindicato. 3. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP." (STJ, AC. 2ª Seção, CC 103192 / SP, Rel. Des. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, DJe de 03/03/2010).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FEDERAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM FACE DE EX-DIRIGENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "compete à Justiça Comum o julgamento da ação de prestação de contas entre sindicato e dirigente sindical, quando não houver qualquer questionamento sobre a representatividade da categoria ou relação trabalhista" (CC 103192/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 03/03/2010). 2. Só compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores (art. 114, inciso III, da Constituição Federal). 3. No presente caso, a Federação Nacional de Enfermeiros busca apenas a exibição de documentos que estariam em poder das dirigentes eleitas para a gestão 2007/2010, não havendo qualquer discussão acerca da representatividade da categoria profissional, o que evidencia a competência da Justiça Comum para o processamento e julgamento da demanda. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Porto Alegre/RS, o suscitado."

Forte nos precedentes citados e convicto que a lide é estranha aos limites demarcados no inciso III do art. 114 da Constituição da República, recusando-a, pronuncio a incompetência material deste Juízo Trabalhista para processar e julgar a ação, razão pela qual suscito CONFLITO NEGATIVO perante o c. STJ para dirimi-lo (NCPC, art. 66, II e parágrafo único).

Remetam-se os autos, pelo meio próprio, ao c. STJ para apreciação do presente conflito negativo de competência ou, se for o caso, mediante ofício com cópias da inicial, defesa e das decisões que rejeitaram a competência proferidas por este Juízo e pela MM. 6ª Vara Cível de Brasília/DF.

Fiquem os autos sobrestados até a manifestação da referida Corte Superior.

Intimem-se as partes.

BRASILIA , 20 de Outubro de 2018

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

BRASILIA, 20 de Outubro de 2018

JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO
Juiz do Trabalho Titular

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
34f7951	20/10/2018 01:37	Decisão	Decisão